



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 61/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994. 3

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Dá nova redação ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, acrescentando-se ainda o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 2º - A Carteira de Identificação dos Estudantes Universitários (3º grau) será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE e distribuída pelas entidades filiadas, tais como: DCE's, DA's, CA's e UEE-RO.

§ 3º - As Carteiras de Identificação Estudantil de 1º e 2º graus serão emitidas pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pela União Rondoniense dos Secundaristas - URES e pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES e distribuídas pelos Grêmios Estudantis”.

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo único - As carteiras de identificação estudantil emitidas pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URES serão válidas em todo o Estado e as emitidas pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES serão válidas dentro dos limites dos respectivos municípios”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 1999.